fls. 144 e v, 145 e v, 146 e v, 147 e v, 148 e v, 149 e v.

LEI Nº 1.730, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.977

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PEDRO MARIN BERBEL, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- O serviço de limpeza tem por finalida de manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

ARTIGO 2º -- Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

ARTIGO 3º -- Cabe à Prefeitura a remoção de:

a) resíduos domiciliares;
b) materiais de varredura domiciliar;
c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recinto de exposições, edifícios públicos em geral e, até 200 (duzentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no Artigo 10;
e) restos de limpeza e de podação de jardins, desde que caibam em recipiente de 100 (cem) litros;
f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 100 (cem) litros;
g) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;
h) animais mortos, de pequeno porte.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os volumes estabelecidos neste Artigo, são os máximos tolerados por dia de coleta.

ARTIGO 4º -- Compete, ainda, à Prefeitura:

a) a conservação de limpeza pública executada na área urbana do Município;
b) a limpeza de escadarias, passagens, abrigos, mo

monumentos, cabines de telefones públicos e sanitários públicos;

c) a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

d) a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

e) a limpeza das áreas públicas em aberto;

f) a limpeza e desobstrução de bocas de lobo e boeiros;

g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, terrenos próprios para a sua classificação e outros fins.

ARTIGO 5º -- A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

ARTIGO 6º -- Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

a) animais mortos, de grande porte;

b) móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no Artigo 3º, letra "g";

c) restos de limpeza e de podação que excedam o volume de 100 (cem) litros;

d) resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 200 (duzentos) litros;

e) entulho, terra e sobras de materiais de construção de volume superior a 100 (cem) litros.

ARTIGO 7º -- A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção do previsto no Artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele Artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção;

a) folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

b) resíduos líquidos de qualquer natureza;

c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

d) materiais radioativos.

ARTIGO 8º -- É proibido jogar lixo em logradouros e vias públicas, terrenos baldios, bocas de lobo, boeiros, valetas de escoamento, poços de visita e em outras partes do sistema

de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

ARTIGO 9º -- O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo, 100 (cem) litros, em vasilhames de plástico ou metálicos.

§ 1º -- É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º -- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente, em dobro.

ARTIGO 10 -- Deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

a) os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes-portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e de varredura;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo-diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes,-como curativos, compressas, etc.;

d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Exceto nos casos previstos neste Artigo, não será permitida a instalação ou uso de incinerador, - para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

ARTIGO 11 -- Todo prédio que vier a ser construído-ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação,-de abrigo para recipiente de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstas em Decreto.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

ARTIGO 12 -- A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

ARTIGO 13 -- A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º -- A utilização prevista neste Artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º -- A não obediência ao disposto neste Artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos - às sanções estabelecidas.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO
DA LIMPEZA

ARTIGO 14 -- A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido encaminhá-los para a sarjeta ou leito da rua.

ARTIGO 15 -- Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A assinalação ou reserva, por particulares, de locais ou estacionamento ou de entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

ARTIGO 16 -- Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho - permanentemente limpos.

§ 1º -- O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º -- A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciados imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º -- Os serviços de limpeza previstos neste - Artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, - cobrado o custo correspondente, em dobro.

ARTIGO 17 -- Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O disposto neste Artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

ARTIGO 18 -- É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, - quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A proibição deste Artigo não

alcança a colocação de mesas e cadeiras, de bares e restaurantes, aos sábados, domingos e feriados, durante todo o dia, e, nos dias úteis, à noite, desde que a utilização dos passeios não ultrapasse a 2/3 (dois terços) da sua largura.

ARTIGO 19 -- É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, envólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos ou lixo de qualquer natureza.

ARTIGO 20 -- É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou de qualquer outra forma.

§ 1º -- Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º -- Será autuada a firma objeto da divulgação.

§ 3º -- O disposto neste Artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

ARTIGO 21 -- É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º -- Excluem-se da restrição deste Artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre 22 (vinte e duas) e 10 (dez) horas, e no perímetro central, entre 23 (vinte e três) e 7 (sete) horas.

§ 2º -- Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

ARTIGO 22 -- É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por 05 (cinco) dias, em se tratando de estabelecimento.

ARTIGO 23 -- É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos pavimentados.

§ 1º -- Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou taboados apropriados, não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º -- Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da

reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º -- Os serviços previstos no Parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, - cobrado, em dobro, o custo correspondente.

ARTIGO 24 -- Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

ARTIGO 25 -- É proibido riscar, borrar, pintar - inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a) árvores de logradouros públicos;
b) estátuas e monumentos;
c) gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
d) postes de iluminação, indicativos do trânsito- e nas caixas do correio;
e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias deedifícios e próprios públicos - ou particulares;
f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos;
g) sobre outros cartazes protegidos por licença- municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

ARTIGO 26 -- É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes.

ARTIGO 27 -- É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão- pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

ARTIGO 28 -- É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.

ARTIGO 29 -- É proibido realizar a triagem ou catação no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante - seja qual sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A triagem só será permitida, - nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

ARTIGO 30 -- Os infratores das disposições desta

lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

ARTIGO 31 -- As multas pela infração do disposto no Artigo 9º e seus Parágrafos somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante - 03 (três) dias por semana, no mínimo.

ARTIGO 32 -- A Prefeitura mandará imprimir o texto integral desta lei, em opúsculos, para distribuição gratuita aos interessados em geral.

ARTIGO 33 -- Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Lei nº 565, de 21 de novembro de 1.962.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta e sete.

(PEDRO MARIN BERBEL)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta e sete, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A P Stuhr Coradazzi
(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente

TABELA - MULTAS

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
8º.....	20% sobre Unidade Fiscal
9º.....	1/30 sobre Unidade Fiscal
9º, Parágrafo 1º.....	20% sobre Unidade Fiscal
10, Parágrafo Único.....	1 Unidade Fiscal
12.....	50% sobre Unidade Fiscal
13, Parágrafo 2º.....	20% sobre Unidade Fiscal
15.....	10% sobre Unidade Fiscal
15, Parágrafo 1º.....	10% sobre Unidade Fiscal
16, Parágrafo 1º.....	10% sobre Unidade Fiscal, por dia
16, Parágrafo 2º.....	10% sobre Unidade Fiscal, por dia
17.....	10% sobre Unidade Fiscal, por dia
18.....	10% sobre Unidade Fiscal

927

19.....	5% sobre Unidade Fiscal
20.....	50% sobre Unidade Fiscal
21.....	50% sobre Unidade Fiscal
22.....	50% sobre Unidade Fiscal
23, Parágrafo 2º.....	50% sobre Unidade Fiscal
24.....	10% sobre Unidade Fiscal
25.....	10% sobre Unidade Fiscal
26.....	10% sobre Unidade Fiscal
27.....	10% sobre Unidade Fiscal
28.....	10% sobre Unidade Fiscal
29.....	10% sobre Unidade Fiscal

OBSSERVAÇÕES:

a) U.F. - valor da Unidade Fiscal vigente, no Município, à data da infração;

b) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do Artigo 16, §§ 1º - e 2º, e do Artigo 17.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta e sete.

(PEDRO MARIN BERBEL)
Prefeito Municipal

Irmgard A P Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração e Expediente